

Inquérito Civil n. 06.2015.00003580-3

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, a ESCOLA DE ENSINO BÁSICO BARÃO DE ANTONINA, por meio de seu Diretor, Sr. Sérgio Antônio de Souza, CPF 382.926.709-63, situado na Rua Marechal Deodoro, n. 484, Centro, Mafra/SC, e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES da EEB BARÃO DE ANTONINA, CNPJ 83.49.710/0001-03, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n. 484, Centro, Mafra/SC, representada pela sua Presidente, Sra. Adenize Maria Wagner, CPF 529.949.459-91, residente na Rua Helena Woehl Ferreira, n. 51, apto 23, Jardim Moinho, Mafra/SC, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2015.00003580-3, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que o Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Regional (Mafra), delegou (conforme termo das fls. 152/154) a administração do Ginásio de Esportes Wilson Bush para a Escola Estadual de Ensino Básico Barão de Antonina, autorizando-a, inclusive, a contratar pessoal para auxiliar na gestão e administração do referido bem público;

CONSIDERANDO a Escola Estadual de Ensino Básico Barão de Antonina, valendo-se da autorização para contratar pessoa físicas e/ou jurídicas para auxiliar na administração do Ginásio de Esportes Wilson Buch, contida na alínea "F", da Cláusula Segunda, do Termo de Delegação, "confiou" a administração do referido bem público à Associação de Pais e Professores (entidade privada), sem instrumento (concessão, permissão, autorização, convênio ou similar) utilizado para permitir que a APP auxiliasse a Escola de Ensino Básico Barão de Antonina a administrar o ginásio em tela;

CONSIDERANDO que a atividade administrativa rege-se por normas de direito público, dentre as quais se destaca o princípio do formalismo, concebido com o intuito de conferir transparência à atividade estatal e possibilitar



sua fiscalização pela sociedade, Tribunais de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário. Dessa forma, a legislação pátria impõe, em regra, a forma escrita aos atos, convênios e contratos celebrados com a Administração Pública:

**CONSIDERANDO** que, assim sendo, não resta dúvida de que os contratos e convênios celebrados entre o Poder Público e as entidades privadas devem obrigatoriamente adotar a forma escrita, mediante a elaboração de minutas, nas quais fiquem registrados os termos e condições que as partes se obrigaram a cumprir;

CONSIDERANDO que na relação entre a Escola (Estado de Santa Catarina) e a APP, os instrumentos de direito público de outorga de uso de bem são a concessão, a permissão e a autorização;

**CONSIDERANDO** que a alternativa do mecanismo de outorga a ser empregado depende da estratégia administrativa para utilização da área, de implementação discricionária pelo Administrador;

CONSIDERANDO que a escolha da modalidade de outorga concerne, diretamente, à estabilidade da situação jurídica formada e, indiretamente, aos fins visados pela Administração, que dispõe do poder discricionário para escolher, diante da situação fática e respaldada pela necessária aprovação legislativa, quando assim exigido, o meio de outorga que melhor atenda ao interesse público;

considerando que, se o ordenamento legal não fornece resposta definitiva quanto ao melhor instrumento a ser adotado na espécie, relegando a decisão ao âmbito da discricionariedade do gestor, é imperativo que, para fins de tutela da moralidade administrativa (CRFB, art. 37), seja qual for o instituto adotado, a distribuição dos espaços seja realizado no curso de procedimento administrativo pautado por critérios objetivos, garantindo-se a isonomia entre os eventuais interessados;

CONSIDERANDO que, conquanto seja recomendável a realização de licitação para permissão ou concessão dos espaços públicos, pode a Administração lançar mão de processo objetivo de cadastramento e distribuição que permita, caso o número de interessados seja inferior ao número de vagas disponíveis (o que afastaria a necessidade de licitação), que eventuais novos



interessados possam buscar acesso às permissões/concessões, e então concorrer em pé de igualdade com os atuais permissionários/concessionários;

**CONSIDERANDO** que o TCE/SC entende que a permissão de uso deve ser precedida de licitação sempre que viável, ou seja, sempre que houver multiplicidade de interessados, a teor dos Prejulgados n. 1282 e 1569;

**CONSIDERANDO** que, reforçando a necessidade de formalização, mas dispensando a licitação no caso de permissão de uso, está a Lei Estadual n. 5.704/80, que trata da aquisição, alienação e utilização de bens imóveis estaduais, cujos artigos 7º e 8º assim dispõem:

Art. 7º A concessão de uso de bens imóveis do Estado, remunerada ou gratuita, depende de justificativa, decreto autorizativo e concorrência pública. Parágrafo único - O Governador poderá dispensar a concorrência na concessão para:

- I entidade educacional, cultural ou de fins sociais declarada de utilidade pública;
- II Fundação instituída pelo Poder Público;
- III entidade concessionária de serviço público.

Art. 8º A permissão de uso de bens imóveis do Estado, remunerada ou gratuita, depende de justificativa e decreto autorizativo.

**CONSIDERANDO** que, quanto à exploração de cantinas de Escolas estaduais por associações de pais e professores, decidiu o TCE que se trata de concessão de uso, a qual deve ser precedida de licitação:

Outorga de uso de bem público a particular. Concessão de uso.

- 1. As três modalidades de outorga de uso de bem público a particular autorização, permissão e concessão de uso não se confundem com a cessão de uso, que se restringe ao âmbito da Administração Pública.
- 2. A exploração de cantinas em estabelecimentos públicos de ensino por associações de pais e professores em face do caráter exclusivo que confere deve, em regra, ser feita por meio de outorga de uso na modalidade de concessão de uso, antecedida de procedimento licitatório. (REC 08/00045203, Parecer COG n. 188/2010, acolhido em 16 de fevereiro de 2010, Rel. Cons. Gerson dos Santos Sicca)

CONSIDERANDO, todavia, que tanto no caso acima quanto em outro caso similar, apesar do entendimento pela irregularidade da outorga de uso



sem formalização e prévia licitação, o TCE cancelou a aplicação de multa e preferiu recomendar a regularização da situação:

Recurso de reconsideração. Outorga de uso de bem público a particular. Concessão de uso. 1. As três modalidades de outorga de uso de bem público a particular - autorização, permissão e concessão de uso - não se confundem com a cessão de uso, que se restringe ao âmbito da Administração Pública. 2. A exploração de cantinas em estabelecimentos públicos de ensino por associações de pais e professores - em face do caráter exclusivo que confere - deve, em regra, ser feita por meio de outorga de uso na modalidade de concessão de uso, antecedida de procedimento licitatório. 3. A presunção de veracidade dos atos administrativos não dispensa a juntada dos documentos necessários à comprovação das irregularidades apuradas em auditoria (art. 49, § 4º, da Resolução nº TC 6/2001). 4. Constatado o comportamento permissivo do Estado ao tolerar a instalação informal das APPs dentro de estabelecimentos públicos de ensino, não é razoável a aplicação de penalidade sem que tenha sido expedida prévia recomendação, nos termos do art. 31, II, da Resolução nº TC 06/2001. (REC - 07/00069542, Parecer COG n. 578/09, acolhido em 17 de maio de 2011, Rel. Cons. Adircélio de Moraes Ferreira Júnior).

**CONSIDERANDO** que Essa postura se deveu, como consta do trecho acima, em razão de uma postura tolerante de instalação informal das APPs dentro das escolas, que indicava a necessidade de recomendação antes da aplicação de qualquer penalidade.

**CONSIDERANDO**, por fim, que em que pese a concessão de uso demande licitação, pode-se vislumbrar, a depender do caso, hipótese de inexigibilidade de licitação:

Sendo contratos administrativos, as concessões de uso de bem público recebem a incidência normativa própria do instituto, ressaltando a desigualdade das partes contratantes e a aplicação das cláusulas de privilégio decorrentes do direito público. Desse modo, deve ser realizada licitação prévia para a seleção do concessionário que apresentar as melhores condições para o uso do bem público. Será inexigível, porém, o procedimento quando a hipótese não comportar regime de normal competição entre eventuais interessados. A inexigibilidade, entretanto, deve ser considerada como exceção. Em se tratando de contrato administrativo, o prazo deve ser determinado, extinguindo-se direitos e obrigações quando do



### advento do termo final do acordo

CONSIDERANDO que, embora o termo de delegação firmado com a SDR não preveja, de forma expressa, o poder de locar no todo ou em parte o ginásio, a redação utilizada no referido termo leva a crer que o intenção do Estado de Santa Catarina era transferir amplos poderes de gestão e administração à instituição de ensino, o que, salvo melhor juízo, abrangeria a locação.

**CONSIDERANDO**, ainda, se entendermos que houve a delegação de amplos poderes de administração, em princípio, seria lícito que a Escola de Ensino Básico Barão de Antonina locasse, mediante a realização de licitação, de parte do ginásio, já que o aluguel de bem público é permitido pela Lei n. 8.666/93;

**CONSIDERANDO**, então, que, em que pesem as irregularidades decorrentes da ausência de especificação e formalização de poderes conferidos, houve ao menos licitação para a exploração da cantina do Ginásio (mediante locação), razão pela qual a situação está, em princípio, regularizada conforme sugerido anteriormente;

CONSIDERANDO a necessidade da formalização da outorga da Administração, uso e exploração do Ginásio, preferencialmente mediante licitação (salvo caso de inexigibilidade de competição), com a especificação dos poderes conferidos à entidade, inclusive quanto à possibilidade de exploração da cantina e em quais condições, respeitada a necessidade de licitação e a observância dos demais princípios da Administração Pública;

**CONSIDERANDO**, por fim, a histórica flexibilidade na relação entre Escolas e APPs, bem como que as irregularidades encontradas são muito mais de caráter formal, inexistindo quaisquer indícios de malversação ou de apropriação dos recursos, razão pela qual não se vislumbra, além da regularização da situação, justa causa a autorizar a promoção de responsabilização dos envolvidos;

## **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:



### 1 DO OBJETO:

### Cláusula 1a:

O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem como escopo regularizar a situação de informalidade na outorga da administração e exploração econômica do Ginásio de Esportes Wilson Buch pela Escola de Educação Básica Barão de Antonina, titular da administração do referido bem público, conforme Termo de Transferência de Gestão e Administração celebrado, em 8.3.2014 com a 24ª Agência de Desenvolvimento Regional;

# 2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

# CLÁUSULA SEGUNDA:

2.1 A COMPROMISSÁRIA ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA BARÃO DE ANTONINA, com anuência da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA EEB BARÃO DE ANTONINA, compromete-se a retomar a administração do Ginásio de Esportes Wilson Buch a partir da data da assinatura do presente ajuste.

**Parágrafo primeiro:** considerando a aparência de boa-fé nas contratações realizadas pela segunda compromissária na condição (irregular) de coadministradora do Ginásio, bem como para que não haja prejuízos a terceiros, ficam ratificadas pela Direção da EEB Barão de Antonina tais contratações, as quais, independentemente do prazo nelas fixado, passarão a ter como termo final o dia 31.12.2020:

Parágrafo segundo: a gestão dos contratos referidos no parágrafo anterior permanecerá conjunta, cabendo à APP prosseguir na prestação de contas à EEB Barão de Antonina dos valores eventualmente recebidos dos locatários ou cessionários até o término do prazo acima estipulado;

2.2 A partir de 1.1.2021 e para os anos subsequentes, enquanto conservar seus efeitos o Termo de Transferência de Gestão e Administração celebrado, em 8.3.2014 com a 24ª Agência de Desenvolvimento Regional, ou seja, enquanto detiver a titularidade da administração do Ginásio de Esportes Wilson



Buch, a compromissária ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA BARÃO DE ANTONINA, caso delibere no sentido de ceder a administração ou compartilhá-la com outra entidade privada, tal como é o caso da Associação de Pais e Professores, formalizará tal outorga em instrumento próprio a tal fim, nos moldes do que estatui a Lei Estadual n. 5.704/80 e as orientações do TCE/SC, acima consignadas, preferencialmente mediante licitação (salvo caso de inexigibilidade de competição – que deverá ser justificada no referido procedimento, se for o caso), com a especificação dos poderes conferidos à entidade, inclusive quanto à possibilidade de exploração da cantina e em quais condições, com a observância dos princípios da Administração Pública, sobretudo aqueles previstos no artigo 37 da Constituição Federal;

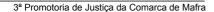
**Parágrafo Único**: o cumprimento do item 2.2, acima, será comprovado mediante remessa de cópia do procedimento de outorga, já finalizado, à 3ª Promotoria de Justiça, até o dia 31.12.2020;

# 3 DO DESCUMPRIMENTO: CLÁUSULA TERCEIRA:

Em caso de descumprimento da Cláusula Segunda do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, os respectivos compromissários ficarão sujeito ao pagamento de uma multa mensal no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), enquanto durar a irregularidade, com limite de 12 (doze) meses, cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas. O valor da multa incidirá independentemente sobre cada um dos itens que eventualmente venham a ser descumpridos.

## CLÁUSULA QUARTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.





# CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Mafra/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

# CLÁUSULA SEXTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata e eficácia em âmbito nacional, sem prejuízo da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Mafra,	de agosto de	e 2020
iviaiia,	ac agoote a	5 <b>2</b> 020.

[Assinado Digitalmente]

Filipe Costa Brenner Promotor de Justiça Sérgio Antônio de Souza

Diretor da EEB Barão de Antonina

## **Adenize Maria Wagner**

Presidente da APP da EEB Barão de Antonina

## Nilton Furguim Júnior

Coordenador Regional de Educação de Mafra

### Anuente